

ARBITRAGEM

Alessandra Moraes Sá Thrasyvoulos Tomarás

Matéria: Teoria Geral do Processo

São Paulo, Setembro de 2001

Índice

Apresentação.....	pág. 05
I - Introdução.....	pág. 06
II - Perspectiva Histórica.....	pág. 07
a) Arbitragem na Grécia.....	pág. 08
b) Arbitragem em Roma.....	pág. 09
c) Período Justiniano.....	pág. 10
d) Idade Média.....	pág. 11
e) Fase Moderna.....	pág. 12
III - Introdução da arbitragem no Brasil.....	pág. 13
IV - O Anteprojeto de Lei de 1981.....	pág. 14
V - O Anteprojeto de Lei de 1986.....	pág. 15
VI - O Anteprojeto de Lei de 1988.....	pág. 16
VII - Operação Arbitrer.....	pág. 17
VIII - A Conversão dos Anteprojeto em Lei e sua Tramitação no Congresso Nacional.....	pág. 18
IX - Autonomia da Vontade das Partes.....	pág. 19
X - Cláusula Compromissória	pág. 20
XI - Competência do Árbitro e Elementos Indispensáveis do Compromisso Arbitral.....	pág. 21
XII - Conclusão.....	pág. 22
XIII - Bibliografia.....	pág. 24
XIV - Lei n.º 9.307/96.....	pág. 25

APRESENTAÇÃO

Por meio dessa monografia, vamos abordar um tema de grande atualidade: a arbitragem.

Este trabalho, tem por objetivo, mostrar o surgimento deste instituto, seu conceito, sua utilidade e sua aplicação no direito moderno.

Historicamente, a arbitragem juntamente com a autotutela, autocomposição e a mediação eram os institutos mais utilizados para a solução dos conflitos sociais.

No Brasil, diversos anteprojetos foram elaborados, mas nenhum deles efetivamente chegou a ser aplicado. Somente com o surgimento da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 é que a arbitragem passou a ser mais exercida e mais promovida.

Nossa idéia é proporcionar aos estudantes e profissionais da área, uma apresentação do que era e do que é atualmente a arbitragem, através de uma breve exposição deste trabalho.

I - INTRODUÇÃO

Arbitragem é o meio alternativo que se utiliza, a fim de se dar solução a litígio ou divergência, havida entre duas ou mais pessoas.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.

Quando a arbitragem ocorre entre pessoas de Direito Internacional, para solução de litígios ou conflitos internacionais, a matéria é regulada pelas convenções anteriormente instituídas, ou pelas regras que forem admitidas no momento de sua admissão.

A arbitragem entre os Estados tanto pode ser *obrigatória* como *facultativa*, segunda ela se realiza em face de tratado anterior, ou decorre da resolução advinda em face do litígio ou da divergência.

A arbitragem obrigatória funda-se na existência de um tratado de arbitragem permanente, pelo qual os Estados em questão se comprometeram a recorrer sempre para semelhante procedimento, em face de quaisquer divergências havidas entre eles.

A Lei n.º 9.307 revogou todo o sistema do juízo arbitral que constava tanto do direito material (Código Civil, arts. 1.037 a 1.048) como do direito processual (Código de Processo Civil, arts. 1.072 a 1.102). A maior inovação da Lei é a equiparação entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, como formas de composição extrajudicial de litígios, cuja adoção exclui a causa do âmbito do processo jurisdicional.

Além disso, instituiu-se um procedimento judicial para forçar a implementação do compromisso arbitral, se uma das partes se recusa a cumprir a cláusula compromissória, quando o contrato, que a contém, se torne objeto de litígio entre seus signatários. E por último, facilitou-se o reconhecimento e a execução da sentença arbitral estrangeira.

II - PERSPECTIVA HISTÓRICA

A arbitragem remonta há mais de 3.000 a.C., sendo um dos institutos mais antigos. Tem-se notícias de soluções amigáveis entre os babilônios, através da arbitragem pública e, entre os hebreus as contendas de direito privado resolviam-se com a formação de um tribunal arbitral.

A história, por diversas vezes, revela-nos que as soluções de litígios entre grupos humanos, encontraram procedimentos pacíficos através da mediação* e da arbitragem, ao invés de optarem pelas guerras.

* (é a técnica de solução de conflitos através da qual um terceiro exerce a função de aproximar as partes a fim de que os próprios litigantes ponham termo ao seu conflito, direta e pessoalmente).

a) Arbitragem na Grécia

A mitologia e a história da Grécia são ricas em exemplos característicos de recurso ao laudo arbitral nas divergências entre deuses, usando-se também, a mediação. Por causa da crença panteísta, que era comum a vários núcleos, deuses comuns uniam e aproximavam o povo grego, inspirando-o para soluções amigáveis de contendas. Enquanto que nas questões de limites entre as Cidades - Estados, surge um direito intermunicipal que através da arbitragem buscava superar as dificuldades. Assim que o laudo arbitral era proferido dava-se-lhe publicidade, sendo gravado, em placa de mármore ou de metal e colocada nos templos das respectivas cidades para reconhecimento de todo o povo.

Na medida em que o relacionamento dos gregos com os estrangeiros se alarga e surgem litígios, começa a nascer o direito internacional privado na Grécia e a utilização de outros dois procedimentos pacíficos de solucionar pendências: os bons ofícios e a mediação, porque nesta primeira fase, o meio da arbitragem com estrangeiros não era praticado.

No que diz respeito as soluções arbitrais intermunicipais, um exemplo característico de tratado com cláusula compromissória foi o Tratado de Paz de 445 a.C. entre Atenas e Esparta, enquanto que as questões entre particulares eram resolvidas por via judicial e também por arbitragem.

b) Arbitragem em Roma

Apesar do espírito imperialista dos romanos, a arbitragem encontrou campo para o seu desenvolvimento. No começo, na resolução de conflitos entre Estados e, depois, entre particulares, especialmente, na fase do “*jus peregrinus*”, com o “*praetor peregrinus*” solucionando as contendas dos estrangeiros.

Apesar de suas características tipicamente contratuais, estipulava-se cláusula compromissória e o compromisso era o de respeitar a decisão arbitral. Apresentava-se o “*compromissum*”, como um pacto legítimo e válido. A ação para assegurar o respeito ao compromisso e à cláusula compromissória era dada pelo pretor.

O juízo arbitral que era mais simples e mais aberto que a jurisdição togada, permitia ao árbitro decidir sem se submeter a qualquer lei. O pretor impunha ao árbitro a obrigação de aceitar o julgamento da controvérsia. O procedimento arbitral trazia mais vantagens e só se recorria à justiça togada somente quando a parte interessada estava convicta do sucesso final.

c) Período Justiniano

O instituto da arbitragem desenvolveu-se muito mais com Justiniano, legislando sobre o que o costume havia criado. As partes vinculavam-se à execução do laudo e aos árbitros cabia a obrigação de desempenharem bem sua atividade.

A decisão arbitral tinha valor peculiar. Instituiu-se uma “*actio in factum*” contra a parte que não executasse o laudo, no caso deste não ter sido impugnado nos dez dias posteriores à pronúncia.

d) Idade Média

De acordo com Gianni Schizzeroto, “as causas para o desenvolvimento de arbitragem durante a Idade Média são cinco: ausência de leis; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja”.

Na sociedade feudal, a arbitragem e a mediação encontraram ambiente propício, não só no campo internacional, mas também no interno.

O papel da Igreja Católica foi importante nesta fase, favorecendo soluções pacíficas de litígios entre fronteiras e também nas questões privadas. O Papa é o árbitro supremo e os

bispos, como senhores de terras, acentuam o uso da mediação. As penalidades aplicadas eram religiosas, tais como a excomunhão (vedação de a pessoa tomar sacramentos por toda a vida) e o interdito (proibindo-se o sacramento em determinada cidade, ou suspendendo o ofício da missa).

Com a independência das cidades do norte da Itália que estavam sob o domínio lombardo, favorece-se mais o uso da arbitragem entre comerciantes que escolhiam seus árbitros. Tem-se notícia de que era comum dois comerciantes entregarem, a um terceiro, uma folha de papel em branco, para que este último fizesse a estimativa do valor da coisa ou da mercadoria que pretendiam negociar.

Tanto os contratos mercantis, como os marítimos, continham cláusula compromissória para solução arbitral. Só se chagava a um tribunal judicial em caso de revelia ou se o árbitro não cooperasse.

e) Fase Moderna

Com a Revolução Francesa, a arbitragem tornou-se o instrumento ideal de reação contra os abusos da justiça do rei. Isso não durou muito, pois em 9 de maio de 1806 é promulgada a lei sobre arbitragem que desestimulou sua utilização por causa das rigorosas formalidades que o instituto foi revestido.

Desde então, a arbitragem demandou algum tempo para ter a expressão e a importância que adquiriu a partir do século XIX até nossos dias, com as características e enfoques próprios no direito internacional, quer público ou privado.

A par disso, centros internacionais ou associações privadas dedicaram-se a elaborar estudos e propostas para harmonização de certas normas aplicáveis a contratos internacionais e à arbitragem visando a contornar as dificuldades entre países de “Civil Law” e de “Common Law”, cujas posturas apresentavam dicotomias de interpretação.

III - INTRODUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

Há falta de tradição no que diz respeito ao emprego da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias no Brasil, apesar de ser legalmente reconhecida desde os tempos da colonização portuguesa. O Código Comercial de 1850, estabelecia em alguns dos seus dispositivos o arbitramento obrigatório.

Nas nações latino-americanas de modo geral a arbitragem vem se desenvolvendo de forma lenta, principalmente porque vários países da região continuam a aderir à “Doutrina Calvo”, particularmente hostil à arbitragem internacional, insatisfazendo os investidores estrangeiros pois as disputas entre eles e o Estado ficam submetidas às cortes domésticas.

Os obstáculos que a lei brasileira criara para a utilização da arbitragem antes da nova lei eram dois: em primeiro lugar o legislador ignorava a cláusula arbitral ou cláusula compromissória, depois a exigência da homologação do laudo arbitral.

A cláusula arbitral ou cláusula compromissória é o dispositivo contratual em que as partes determinam que resolverão as eventuais contendas surgidas em determinado negócio jurídico através da arbitragem.

Quanto à obrigatoriedade de homologação do laudo arbitral para que este passasse a produzir os mesmos efeitos da sentença estatal, o legislador alinhava-se ao que havia de mais antigo e ultrapassado na matéria. É obvio que as partes ao optarem pela solução arbitral, querem evitar qualquer interferência do Poder Judiciário. A necessidade de apresentar-se o laudo ao juiz togado para o *execuatur* (cumpra-se) retira várias das vantagens do instituto: o segredo, que cerca a arbitragem desaparece; o custo, que as partes querem ver reduzido, sofre acréscimo considerável; e por último, a celeridade (rapidez) que caracteriza a arbitragem fica prejudicada já que a lentidão do procedimento homologatório faria a demanda pendurar por alguns anos.

Enquanto em países como a Bélgica, a França, Portugal, a Itália e a Espanha aboliam a exigência da homologação de arbitrais, o legislador brasileiro continuava fiel as suas tradições históricas dificultando a utilização do mecanismo de solução de controvérsias.

IV - O ANTEPROJETO DE LEI DE 1981

Em 1981, o governo federal, ao perceber o atraso da legislação nacional em relação aos demais países, solicitou a elaboração do anteprojeto de lei sobre a arbitragem, publicado no DOU de 27.5.81, para a apresentação de críticas e sugestões.

Este primeiro anteprojeto composto de 28 artigos, procurava dotar a arbitragem de mecanismos que permitissem amplamente a utilização do instituto, podendo assim retirar do aparelho judiciário parte substancial do trabalho que lhe era imposto.

O anteprojeto dava equiparação de efeitos entre compromisso e cláusula arbitral, de modo que na presença de um ou de outra poder-se-ia afastar a competência do juiz estatal; além disso, era desnecessária a homologação de laudo arbitral, que ficava equiparado a um título executivo extrajudicial.

V - O ANTEPROJETO DE LEI DE 1986

O anteprojeto de lei de 1986, que foi publicado no DOU de 27.2.87 para receber sugestões, previa que a presença da convenção de arbitragem seria suficiente para afastar a competência do juiz togado.

Um dos grandes problemas relativos ao tema e que não foi solucionado pela comissão relatora: na ação de execução específica, não havendo acordo entre as partes para a nomeação de árbitro, cada parte deveria indicar o seu, cabendo a estes a indicação do árbitro desempatador.

Apesar de ser mais aperfeiçoado que o primeiro anteprojeto, continha alguns defeitos técnicos. Especificamente o art. 1º, onde se confundia arbitragem (meio de solucionar controvérsias) com arbitramento (meio de integrar um elemento faltante em um contrato).

Todavia, caso o anteprojeto mencionado tivesse sido objeto de discussão ampla, com a participação ativa da sociedade e da comunidade científica, sem dúvida poderiam ter sido superadas as falhas mencionadas.

VI - ANTEPROJETO DE LEI DE 1988

Em 1988, o Ministério de Estado da Justiça, através da Portaria 298-A, de 20.6.88, convidava a sociedade a discutir mais um anteprojeto de lei sobre a arbitragem, e que seria o último.

A comissão relatora do anteprojeto, com o objetivo de evitar mutilação no Código de Processo Civil, alterou 10 artigos daquele Estatuto, pois pretendia a preservar sua unidade e os novos dispositivos tornariam viável a arbitragem no Brasil.

Com esse objetivo o anteprojeto procurou disciplinar a cláusula compromissória juntamente com o compromisso, podendo os dois servir para a instituição da arbitragem. O resultado mostrou que não houve atenção e cuidado necessários para a reforma do Código de Processo Civil.

Um dos grandes equívocos do anteprojeto foi o que resultou da redação que se pretendia dar ao art. 1078, §§1º e 2º, do Estatuto Processual, em que se estabelecia que o laudo arbitral poderia estar sujeito a recurso de aplicação, que seria julgado pelo Tribunal de Justiça local. Tal dispositivo não agilizaria nem simplificaria o procedimento arbitral.

Além disso, o anteprojeto não tratou da questão da homologação do laudo arbitral e nem dos problemas ligados ao laudo estrangeiro. Por causa de tantas imperfeições o anteprojeto foi definitivamente arquivado.

VII - OPERAÇÃO ARBITER

Após a edição do último anteprojeto do governo houve um desânimo por parte dos estudiosos da arbitragem. Eles perceberam que para haver alteração do Código de Processo Civil, a iniciativa não partiria de setores governamentais e sim da própria sociedade nela interessada.

No final de 1991, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, começou a “Operação Arbitrer” com o objetivo de discutir o instituto abandonado, unindo a experiência prática aos conhecimentos científicos, podendo assim preencher os anseios daqueles que precisam de um meio alternativo e eficaz para a solução de controvérsias.

Em 5 de novembro de 1991, foi constituído um grupo de trabalho composto por Selma Maria Ferreira Lemes, Pedro Antônio Batista Martins e Carlos Alberto Carmona para apresentação do texto até o dia 9 de dezembro, contando com o apoio de diversas entidades e representantes de grandes escritórios de advocacia.

O anteprojeto foi apresentado em reunião realizada em 9 de dezembro de 1991, recebendo sugestões dos mais diversos setores de atividades. As sugestões aprovadas pela comissão relatora foram incorporadas ao texto, cuja versão final foi apresentada e discutida no Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial, realizado em Curitiba, PR, em 27 de abril de 1992.

VIII - A CONVERSÃO DOS ANTEPROJETOS EM LEI E SUA TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

A comissão relatora não ignorou os anteprojetos anteriores, porém o terceiro anteprojeto de 1988 não pôde contribuir em quase nada para o trabalho que se realizou, assim a comissão limitou-se ao que havia de útil nos dois primeiros resumos de lei de 1981 e 1986 os quais serviram de guia para a redação do anteprojeto da Operação Arbitr. A comissão baseou-se na legislação espanhola de 1988 e na Lei - Modelo sobre a Arbitragem Comercial da UNCITRAL, além das disposições das Convenções de Nova York de 1958 e do Panamá de 1975.

Concluído o trabalho de redação do anteprojeto, teve início o processo legislativo para sua conversão em lei. Foi apresentado pelo Senador da República Marco Maciel ao Congresso Nacional em junho de 1992.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou o projeto e publicou-o no Diário do Congresso Nacional de 3.6.93. Aprovado assim o projeto no Senado Federal, foi ele enviado em 14.6.93 à Câmara dos Deputados. Na Câmara o projeto teve processamento bastante lento, pois somente em 1995 o presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a sua divulgação para recebimento de eventuais emendas.

Aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto de lei foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que por sua vez o aprovou em 28.5.96. Assim que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram o projeto, o Presidente da República sancionou a Lei de Arbitragem em sessão solene fazendo publicar o texto no DOU de 24.9.96. A nova Lei sobre Arbitragem compõe-se de 7 capítulos e 44 artigos.

IX - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES

Como já mencionado anteriormente, a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que adquirem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem interferência do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Os interessados em recorrer a este meio de solução de controvérsias devem ser capazes de contratar, *ter capacidade civil*, e o litígio deverá tratar de direitos patrimoniais disponíveis.

De acordo com a nova lei, as partes tem liberdade de escolher o direito material aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

Incentivou-se ao máximo e de modo expresse o princípio da autonomia das partes para evitar dúvidas na aplicação da lei, pois de acordo com Irineu Strenger ⁽¹⁾, no Brasil o princípio da autonomia da vontade encontra dificuldade em sua aplicação e foi abandonado pela Lei de Introdução ao Código Civil. Através da arbitragem muitos problemas são resolvidos com a expressa escolha da lei aplicável pelas próprias partes, de tal modo que o árbitro não terá que recorrer às regras de conflitos de leis para estabelecer a norma que regerá o caso concreto.

(1)Curso de Direito Internacional Privado, Forense, 1978

X - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Cláusula compromissória significa a obrigação das partes do contrato submeterem a árbitros as divergências que venham a surgir entre elas.

Até a vinda da Lei 9.307/96 o direito positivo brasileiro não se preocupou com a cláusula compromissória. Somente após a nova lei o legislador foi bastante atencioso com relação ao tema pois a cláusula deixou de ser apenas um pré - contrato de compromisso e de acordo com os termos do art. 5º o juízo arbitral pode ser instituído sem a necessidade de celebração de um compromisso arbitral.

A lei estabeleceu que a cláusula pode ou não estar inserida no corpo de um contrato, de tal maneira que o acordo será contemporâneo ao contrato posterior a ele.

XI - COMPETÊNCIA DO ÁRBITRO E ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS DO COMPROMISSO ARBITRAL

No que se refere à competência conferida ao árbitro para decidir sobre sua própria competência, o art. 8º não deixa dúvida alguma, pois atribui ao árbitro o poder de decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso.

A nova lei modificou os elementos obrigatórios do compromisso arbitral, em comparação com o que exigia o Código de Processo Civil (art. 1.074). A ausência de algum dos elementos obrigatórios do compromisso poderá implicar sua nulidade. De acordo com o (art. 10) os elementos obrigatórios são:

- I - Qualificação das partes “que inclui estado civil, nome, profissão e domicílio das partes”.
- II - Qualificação dos árbitros, “este inciso permite que as partes deleguem a uma entidade a função de indicar árbitro ou árbitros”.
- III - A matéria que será objeto da arbitragem.
- IV - O lugar em que será proferida a sentença arbitral.

XII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer conclusivo que oferecemos sobre a arbitragem, é de que esta, trata-se de um meio alternativo destinado a dirimir conflitos ou controvérsias, através da qual as partes, em litígio envolvendo direito disponível, escolhem um juiz privado para decidir a controvérsia de forma autoritativa, ou seja, vinculativa para os litigantes. É um mecanismo hábil e eficaz que suplementa a atividade estatal, priorizando o social.

Ao nosso ver, são incontestáveis e de várias naturezas as vantagens apresentadas pela arbitragem como meio de solução de conflitos. Dentro do panorama atual, talvez a principal dessas vantagens cinja-se ao fato de que é por acordo recíproco entre pessoas envolvidas num litígio que a arbitragem ganhe realização e efetivação. Além disso, para solucionar um litígio por meio da arbitragem as partes prescindem, espontaneamente - e nisso já demonstrado a possibilidade de estabelecimento de diálogo e convergência de interesses, mesmo depois da caracterização do litígio - da ingerência do Poder Judiciário estatal sobre assuntos afetos a sua esfera privada, relativos a direitos disponíveis, daí por que, em sua grande maioria, a arbitragem tenha origem em relações contratuais. Assim, além dos benefícios de uma solução pacífica cuja forma de obtenção é querida e acordada por ambas as partes, na arbitragem, os elementos da confiança entre as partes e da confiança delas na decisão e honestidade intelectual dos julgadores são seus pressupostos e de sua essência, predispondo as partes não apenas a evitar animosidades ou o acirramento de ânimos, mas também à aceitação e cumprimento do laudo a ser, ao final, produzido.

Podem ser relacionadas, ainda, como qualidades da arbitragem: 1- a rapidez, podendo as partes até mesmo estabelecer um prazo para prolação da decisão arbitral, sob pena de sérias sanções; 2 - o sigilo, podendo os documentos ser destruídos, se as partes assim quiserem, o processo será secreto, a menos que as partes disponham em contrário; 3 -

é de confiança, portanto os juízes arbitrais podem ser escolhidos pelas próprias partes; 4 - o direito a ser aplicado pode ser escolhido pelos advogados das partes, ou pelo direito comum, ou pelos princípios gerais do direito, ou até por equidade; 5 - é eficaz, tendo a decisão arbitral os mesmos efeitos jurídicos da sentença judicial e poderá ser executada pelo Poder Judiciário e 6 - o árbitro é juiz de fato e de direito e suas decisões não dependem de homologação ou aprovação do Poder Judiciário: fazem coisa julgada.

Com estas breves considerações, esperamos ter conseguido passar ou esclarecer no que consiste a arbitragem, não com a pretensão de esgotar o tema, mesmo porque este é vasto e de grande complexidade, mas sim com o intuito de proporcionar aos estudantes e profissionais da área, um manual prático e de fácil entendimento sobre a arbitragem, para que esta se torne cada vez mais divulgada e utilizada para a solução dos conflitos, como uma via alternativa do Poder Judiciário.

XIII - BIBLIOGRAFIA

Revista do Advogado - Arbitragem - Georgette Nacarato Nazo - 1997.

Arbitragem e Processo - Carlos Alberto Carmona - Malheiros - 1998.

Curso de Direito Internacional Privado - Irineu Strenger - Forense - 1998.

Anotações sobre a Arbitragem no Brasil e o Projeto de Lei do Senado - 78/92 - Batista Martins Pedro.

ARBITRAGEM

LEI N.º 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Disposições gerais - arts. 1º e 2º

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

CAPÍTULO II - Da convenção de arbitragem e seus efeitos - arts. 3º a 12

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o adquirente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal, ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, formar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a formar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o artigo 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre o seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos artigos 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o júízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10 Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, a profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11 Poderá ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12 Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto alguns dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto e;

III - tendo expirado o prazo a que se refere o artigo 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

CAPÍTULO III - Dos árbitros - arts. 13 a 18

Art. 13 Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no artigo 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14 Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, como partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1 As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente pela parte; ou

a) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15 A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do artigo 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro, suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do artigo 16 desta Lei.

Art. 16 Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no artigo 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17 Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para efeitos da legislação penal.

Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV - Do procedimento arbitral - arts. 19 a 22

Art. 19 Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem a entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, formado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20 A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do artigo 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro, ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o artigo 33 desta Lei.

Art. 21 A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o artigo 28 desta Lei.

Art. 22 Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO V - Da sentença arbitral - arts. 23 a 33

Art. 23 A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24 A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

Art. 25 - Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único - Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26 - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão , onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo o cumprimento da decisão , se for o caso ; e :

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único - A sentença' arbitral será assinada pelo árbitro ou todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27 - A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem , bem como sobre verba decorrente de litigância de má - fé, se for o caso , respeitadas as disposições da convenção de arbitragem , se houver.

Art. 28 - Se, no decurso da arbitragem , as partes chegarem acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá , a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral , que conterà os requisitos do artigo 26 desta Lei.

Art. 29 - Proferida a sentença arbitral, da - se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral , enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30 - No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral .ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único - o árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do artigo 29.

Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32 - É nula a sentença arbitral se :

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não convier os requisitos do artigo 26 desta lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no artigo 12, inciso III, desta Lei ; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o artigo 21, § 2º, desta lei.

Art. 33 - A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguida o procedimento comum, previsto no Código de Processo civil, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º - A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos autos nos casos do artigo 32, incisos I, II, IV, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

CAPÍTULO VI - Do Reconhecimento E Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras - arts. 34 a 40

Art. 34 - A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os trabalhos internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35 - Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 - Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o artigo 282 do código de Processo civil, e ser instruída, necessariamente, com :

I - original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução de tradução oficial ;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38 - Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira quando o réu demonstrar que :

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem ;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória ;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatório para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39 - também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira se o Supremo Tribunal Federal constatar que :

I - segundo a Lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único - Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde realizou a arbitragem admitindo-se, inclusive a citação postal com prova inequívoca de recebimento desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício de defesa.

Art. 40 - A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

CAPÍTULO VII - Disposições Finais - arts. 41 a 44

Art. 41 - Os artigos 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 267

VII - pela convenção de arbitragem; “

“ Artigo 301.....

IX - convenção de arbitragem;”

“ Artigo 584

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação” ;

Art. 42 - O artigo 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso , com a seguinte redação:

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogados os artigos 1.037 a 1.048 da Lei n.º 3.071, de 01.01.1916, Código Civil Brasileiro; os artigos 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n.º 5.869, de 11.01.1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário. (DOU, Seção I, 24.09.1996, p. 18.897).

TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá Thrasyvoulos. **Arbitragem**. Disponível em:
< <http://www.direitonet.com.br/textos/x/86/66/86/>> Acesso em: 07.ago.2006.